



## **A DITADURA MILITAR BRASILEIRA, A LEI DE ANISTIA E UMA FALACIOSA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO AINDA INACABADA NO BRASIL**

THE BRAZILIAN MILITARY DICTATORSHIP, THE LAW OF ANISTIA AND A FALSE JUSTICE OF TRANSITION STILL IN THE BRAZIL

*Luciano Meneguetti Pereira<sup>1</sup>*

**RESUMO:** o presente artigo tem como objetivo analisar a justiça de transição, ainda inacabada no Brasil, buscando-se demonstrar a necessidade da adoção de posturas pelo Estado brasileiro para que se possa colocar um ponto final na questão. Isso implica necessariamente no dever estatal de efetivação do direito à justiça, à memória histórica, à verdade e ao não esquecimento, em favor de todas as vítimas do regime militar e também de toda a sociedade brasileira. A pesquisa justifica-se em razão de o assunto ainda estar em aberto no Brasil, conforme analisado ao longo do trabalho, bem como diante da necessidade de o país fazer as pazes com seu passado. Para tanto, inicialmente são feitos breves comentários sobre o contexto histórico-social que precedeu a Lei de Anistia e acerca do regime militar que foi instaurado no Brasil a partir de 1964; na sequência, são abordados os principais aspectos da anistia concedida pelo Brasil; e, por fim, é feita uma análise da figura da justiça de transição, que ainda hoje precisa ser finalizada no país. O

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP). Graduado em Direito pelo UNITOLEDO. Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos no Curso de Direito do UNITOLEDO. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional Contemporâneo do UNITOLEDO. Membro da Rede Latino-americana e Caribenha de Educação em Direitos Humanos (RedLaCEDH). Advogado.

*Artigo submetido em 29/09/20 e aprovado em 05/10/20*

método empregado é o dedutivo. Como metodologia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, lançando-se mão de doutrina autorizada, tanto de índole nacional como internacional.

**Palavras-chave:** Ditadura. Justiça de Transição. Direitos Humanos. Lei de Anistia.

**ABSTRACT:** this article aims to analyze transitional justice, which is still unfinished in Brazil, seeking to demonstrate the need for the adoption of attitudes by the Brazilian State in order to put an end to the issue. This necessarily implies the state's duty to enforce the right to justice, historical memory, truth and not forgetting, in favor of all victims of the military regime and also of all Brazilian society. The research is justified because the subject is still open in Brazil, as analyzed throughout the work, as well as in view of the need for the country to make peace with its past. To this end, brief comments are initially made on the historical-social context that preceded the Amnesty Law and on the military regime that was introduced in Brazil since 1964; next, the main aspects of the amnesty granted by Brazil are addressed; and, finally, an analysis is made of the figure of transitional justice, which still needs to be completed in the country today. The deductive method is used. As a methodology, bibliographic research is used, using authorized doctrine, both national and international.

**Keywords:** Dictatorship. Transitional Justice. Human Rights. Amnesty Law.

*Isso é coisa do passado. Dou essas declarações para os senhores porque se trata de um registro histórico. Não gosto de discutir o passado, acho que temos que olhar para o futuro desse país. E acho que o futuro do Brasil é problemático. Então, não posso perder tempo em ficar olhando para trás. Quando eu era ministro, dizia: “Olha a mulher de Ló. Virou estátua de Sal”.*

*General Leônidas Pires Gonçalves*

## INTRODUÇÃO

O Brasil, assim como vários outros países latino americanos, infelizmente tem a sua história marcada e tristemente manchada por um duro regime ditatorial, que implicou em severas restrições às liberdades e garantias fundamentais e em diversas violações de direitos humanos e fundamentais. Por isso, um olhar para o passado, para a linha histórica do tempo e tudo aquilo que ela é capaz de contar e mostrar, constitui um exercício de cidadania importante e necessário para o resgate da memória histórica, da verdade e da justiça no país.

Aprender com os erros do passado é imprescindível para coibir-se a reincidência, para viver o presente e projetar o futuro para o “nunca mais”. Por isso, particularmente no Brasil, ainda hoje é de suma importância o olhar para um passado recente, em que a situação envolvendo o período ditatorial (01 de abril de 1964 a 15 de março de 1985) e uma *falaciosa justiça de transição* ainda não acabada, precisa ser definitivamente resolvida, para que então se possa encerrar definitivamente esse triste capítulo da história brasileira e contar às presentes e futuras gerações, que o país aprendeu com as lições do passado e entendeu a importância do respeito, proteção e efetivação dos direitos humanos e da salvaguarda da democracia e da dignidade humana inerente a todas as pessoas.

Passados mais de trinta anos do fim da ditadura civil-militar brasileira, muitas consequências desse triste período histórico vivenciado pelo país continuam gerando questionamentos e discussões no que tange a anistia concedida pelo Estado brasileiro por meio da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (*Lei de Anistia*) aos condenados por crimes políticos (ou conexos), exilados e perseguidos pela ditadura, como aos agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade durante o regime.

A discussão ganhou fôlego e foi acirrada quando o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n. 153<sup>2</sup>, em 29 de abril 2010, validou a Lei de Anistia e decidiu pela sua constitucionalidade, não a revisando, portanto. Acirrando ainda mais a discussão, meses mais tarde, em 14 de dezembro de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*, onde se decidiu, dentre outros pontos, que a Lei de Anistia brasileira não poderia servir de obstáculo para que o Estado brasileiro pudesse investigar, processar e punir todos os envolvidos nas violações de direitos humanos fundamentais ocorridas durante o regime ditatorial.<sup>3</sup>

Em razão da decisão proferida pela Corte IDH, várias atitudes foram tomadas pelo Estado brasileiro para o seu cumprimento<sup>4</sup>, dentre elas, a instauração de uma *Comissão Nacional da Verdade* (CNV), que teve como finalidade apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. A CNV concluiu seus trabalhos em 16 de dezembro de 2014<sup>5</sup>, trazendo à luz uma série de violações de direitos que até então estavam obscuras e ocultas por obra o governo brasileiro.

Também como uma decorrência e com fundamento na decisão da Corte IDH, uma nova ADPF foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) junto ao STF (ADPF n. 320) em 2014, questionando-se novamente o teor da Lei de Anistia brasileira, requerendo-se mais uma vez o seu afastamento, a fim de que os órgãos competentes do

---

<sup>2</sup> A ADPF em questão foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de outubro de 2008 e a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta ação constitucional é encontrada no próprio sítio eletrônico do Tribunal. Disponível em: <<https://goo.gl/kXG728>>. Acesso em 29 set. 2020.

<sup>3</sup> A decisão da Corte IDH sobre o caso em tela é encontrada no sítio eletrônico do Tribunal. Disponível em: <<https://goo.gl/0xIXUA>>. Acesso em 29 set. 2020.

<sup>4</sup> Dentre as diversas medidas tomadas podem-se destacar: a) o início de trabalhos mais intensos na busca de localização dos restos mortais dos desaparecidos da “Guerrilha do Araguaia”, trabalho que tem sido realizado pelo *Grupo de Trabalho do Araguaia – GTA*, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e pelos Ministérios da Defesa e da Justiça; b) a edição de lei sobre a Comissão Nacional da Verdade (Lei n. 12.528/11); c) a edição de lei versando sobre o acesso à informação (Lei n. 12.527/11); d) a reparação dos familiares das vítimas por meio do pagamento das indenizações fixadas; e, e) a publicação da sentença da Corte.

<sup>5</sup> Todas as informações sobre a Comissão, sua finalidade, trabalhos desenvolvidos e as conclusões finais que estão contidas nos relatórios oficiais elaborados por ela podem ser encontradas no sítio oficial da Comissão. Disponível em: <<https://goo.gl/MXjNpc>>. Acesso em 29 set. 2020.

Estado pudessem investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos perpetradas durante o regime ditatorial.<sup>6</sup>

Conforme se verá, a Lei de Anistia é considerada uma lei de “dupla via”, isto é, uma espécie de “anistia recíproca”. Isto porque foram anistiadas (perdoadas) não só as pessoas que se insurgiram contrariamente ao regime à época, mas também os agentes do Estado que praticaram crimes políticos e conexos quando da perseguição dos opositores.

Em razão disso, para muitas pessoas que se encontravam exiladas, a promulgação da referida lei importou na possibilidade de retorno ao país, do retorno à terra natal, bem como do restabelecimento dos direitos que haviam sido indevidamente tolhidos. No entanto, para muitos outros, para aqueles que foram ou tiveram familiares torturados, desaparecidos e mortos, a lei representa uma verdadeira perpetuação da impunidade, um acobertamento de diversas violações de direitos humanos fundamentais, o esquecimento daquilo que não se pode esquecer, o perdão “daquilo que não se pode tão simplesmente perdoar” sem que haja uma verdadeira reconciliação.

Em razão desse quadro de impunidade que ainda se faz presente no país, é possível afirmar que a justiça de transição no Brasil constitui uma história ainda inacabada, pois muitos responsáveis pelos crimes cometidos durante o período ditatorial ainda não foram punidos<sup>7</sup> e, sem que essa devida punição ocorra, não há que se falar em uma completa justiça de transição no país.

Com base nestes aspectos introdutórios, o presente texto tem como finalidade realizar algumas reflexões acerca da necessidade de que à justiça de transição no Brasil seja colocado um ponto final, o que implica necessariamente na efetivação do direito à justiça, à memória histórica, à verdade e ao não esquecimento, em favor de todas as vítimas no regime militar e também de toda a sociedade brasileira.

Para tanto, inicialmente serão feitos breves comentários sobre o contexto histórico-social que precedeu a Lei de Anistia e acerca do regime militar que foi instaurado no Brasil a partir de 1964; na sequência, serão abordados os principais aspectos da anistia concedida

---

<sup>6</sup> A referida ADPF, que até o presente momento não foi julgada (agosto de 2018), pode ser consultada no sítio do Tribunal. Disponível em: <<https://goo.gl/G29Ffb>>. Acesso em 29 set. 2020.

<sup>7</sup> Importante destacar nesse ponto que, em decorrência da condenação sofrida pelo Brasil junto à Corte IDH no caso *Gomes Lund*, diversos aspectos da justiça de transição têm sido realizados, tais como a reparação indenizatória de algumas das vítimas pelo Estado brasileiro, bem como o estabelecimento de uma Comissão Nacional da Verdade, que realizou um bom trabalho no marco das incumbências que recebeu quando de sua criação, v.g., por meio dos substanciais relatórios produzidos e apresentados à sociedade brasileira.

pelo Brasil; e, por fim, será feita uma análise da figura da justiça de transição, que ainda hoje precisa ser finalizada no país.

## 1. REMINISCÊNCIAS HISTÓRICAS: A DITADURA BRASILEIRA

Entre os anos de 1964-1985 o Brasil passou por um triste e conturbado momento político, jurídico e social, cujas consequências reverberam até os dias atuais. A *ditadura civil-militar*<sup>8</sup> brasileira foi estabelecida com a queda do presidente da época, João Belchior Marques Goulart, popularmente conhecido como *Jango*, que foi derrubado por um movimento militar que eclodiu em 31 de março de 1964, tendo sido acusado, dentre outras coisas, de estar a serviço do “comunismo internacional”.

A partir daquele momento, o Brasil passaria por um período de revolução e caos. A “ditadura no Brasil destruiu a economia, institucionalizou a corrupção e fez da tortura uma prática política. Envileceu a nação e abalou o caráter brasileiro. Alienou as novas gerações, tornando-as incapazes de entender a sociedade em que vivem” (CHIVENATO, 2012). Mas muitos problemas brasileiros que se agravaram com a ditadura e que perduram até os dias atuais, não tiveram início com a instalação do regime ditatorial, mas são anteriores.

Conforme Chiavenato (2012), o Brasil carrega em sua história uma herança de miséria moral não apenas herdada através da ditadura militar, mas mediante a própria colonização de exploração e trabalho escravo, que resultaram em muitas inquietações e questões mal resolvidas que persistem nos dias de hoje. Pode até haver pessoas que digam não haver culpados, mas certamente há questões que precisam ser enfrentadas, ou seja, vistas, encaradas e resolvidas.

---

<sup>8</sup> Mesmo não se desconhecendo que a expressão “ditadura civil-militar” não é objeto de consenso na literatura sobre o tema, ela é aqui empregada por se entender que a ditadura instalada no Brasil não ocorreu apenas por obra dos militares, mas contou com uma ampla participação civil no processo que conduziu ao golpe. Nesse sentido, a ditadura é vista pelo historiador brasileiro Daniel Aarão Reis não apenas como militar, pois teve grande contribuição de civis para a sua imposição no país. Para ele, a questão autoritária era muito bem entendida pelos militares, entretanto, a questão moral de conscientização veio por parte de civis, tais como empresários, populares, segmentos organizados (v.g., OAB, CNBB) e imprensa, que possuíam interesse político na instauração do golpe (BELÉM, 2012). No mesmo sentido, conforme explica Silva Filho (2012, p. 461), a ditadura deve assim ser denominada para que “não se perca de vista que os militares não teriam tomado e mantido o poder sem o apoio de diferentes setores da sociedade civil (empresários, igreja, latifundiários, imprensa, judiciário)”.

Mais especificamente, antes de a ditadura militar ser de fato imposta como um ato revolucionário, o Brasil passou por diversos momentos de graves tensões políticas, contando com um histórico de políticas anteriores desconexas com a verdadeira realidade do país, políticas mal concebidas e/ou mal implementadas, que acabaram consequentemente conduzindo ao golpe (VILLA, 2014). Este cenário é constatado quando se realiza uma análise histórica dos governos imediatamente anteriores, quando o país foi presidido por Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que tais políticas trouxeram ao país uma expectativa de melhora e crescimento interno e também no cenário internacional, bem como de avanço socioeconômico que, devido às ações e características peculiares dos governos daqueles momentos (que não podem aqui ser discutidas, dadas as limitações do presente texto)<sup>9</sup>, acabou não se concretizando da forma como os governos e a sociedade previam e esperavam.<sup>10</sup> Assim, os militares, com o apoio de grupos de oposição ao governo então instituído, de parcela da sociedade e de empresários interessados nas vantagens que iriam obter com o governo militar, se uniram para impor um novo momento na história brasileira: a ditadura civil-militar.

Desde que o regime foi implantado no país por meio de um golpe, tendo o General Humberto de Alencar Castello Branco como primeiro presidente do Brasil durante o regime ditatorial, houve uma luta permanente pelos direitos humanos fundamentais que, embora inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, foram reduzidos e até mesmo extintos durante o período. De fato, a democracia “deu” lugar à ditadura; a liberdade de ir e vir “deu” lugar a encarceramentos ilegais; a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento “deram” lugar à censura, à tortura, à desaparecimentos

---

<sup>9</sup> Sobre esse ponto vide Villa (2014) e Chiavenato (2012).

<sup>10</sup> O Brasil sofria naquele momento com uma grave crise econômica e altíssimos índices inflacionários. De acordo com Villa (2014) em 1964 a inflação havia alcançado 89,5%. O país também sofria com o déficit habitacional, especialmente das classes populares, que foi agravado com a elevação dos fluxos migratórios para o território brasileiro; com a baixa nas exportações, com a falta de estímulo à poupança; com o déficit público; e com uma extrema instabilidade política, dentre muitos outros fatores.

forçados<sup>11</sup> e à morte. Portanto, resta evidente que todas as violações de direitos ocorridas nesse triste episódio da história brasileira não podem simplesmente ser esquecidas.

Neste período, muitos direitos foram suprimidos por meio dos chamados *Atos Institucionais* (AIs) editados pelo governo. Pensamentos e manifestações contrárias à ideologia imposta pelo novo regime foram severamente combatidos. A *repressão política* e a *doutrina da segurança nacional* vieram à tona (D'ARAUJO; SOARES; CASTRO, 1994, p. 7). É nesse contexto que tiveram início as manifestações populares contra este caótico estado de coisas que se instalou no país.

### **1.1 A ditadura, os anos de chumbo, a violência e a tortura como política de Estado**

Com a instauração do regime ditatorial militar em 1964, a Constituição de 1946 foi desprezada e relegada a um segundo plano, pois o país passou a ser regido pelos Atos Institucionais, que se tornaram a verdadeira “Constituição” deste período.

Após a instituição do regime, os aspectos ditatoriais foram sendo revelados a partir dos atos institucionais que asseguravam o exercício do poder por meio da força, reduziam as garantias de liberdade e promoviam a cassação de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, a deposição de governantes legitimamente eleitos e o fechamento do Congresso Nacional. Os direitos civis e políticos foram frontalmente atingidos, pois deixaram os brasileiros de eleger seus governantes, os partidos políticos foram extintos e as organizações estudantis passaram a ser consideradas ilegais. (CORRÊA SILVA, 2015, p. 147)

*Os direitos civis, eleitorais e políticos foram sendo gradativamente atingidos com a ditadura por meio de cada Ato Institucional que se editava.* Pessoas foram silenciadas com uma política altamente restritiva da liberdade de expressão. Partidos políticos foram extintos, direitos políticos suspensos<sup>12</sup> e centenas de mandatos foram cassados. A reforma ou aposentadoria compulsória dos insurgentes contra o regime autoritário foi uma prática comum. A exoneração dos funcionários públicos de seus cargos também foi uma situação

---

<sup>11</sup> Acerca dos desaparecimentos forçados no Brasil durante o regime ditatorial vide texto intitulado “A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado e seus impactos no Brasil”, de nossa autoria. Disponível em: <<https://goo.gl/u5UPZS>>. Acesso em 29 set. 2020.

<sup>12</sup> De acordo com o art. 16 do AI-2, a suspensão dos direitos políticos acarretava, simultaneamente, “I – a cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; II – a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; III – a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV – a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) domicílio determinado”.

constante.<sup>13</sup> Houve ainda a suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, bem como a extinção de várias agremiações e entidades independentes de estudantes. A sociedade não participava dos assuntos do governo e os indivíduos não atuavam na condição de eleitores, não escolhiam quem os iria representar (uma vez que os Ais impuseram as eleições indiretas). Em suma não se exerciam direitos ou a cidadania, mas os indivíduos apenas se viam obrigados a aceitar as imposições do novo governo, sob pena de sofrerem perseguições e serem vítimas das piores represálias.

À terrível situação de perda de direitos somou-se uma circunstância ainda pior: a *severa repressão do governo àquelas pessoas que se predispunham a luta pelos direitos solapados*. Como um dos principais mecanismos de repressão, a *tortura* se tornou uma prática contínua. Para muitos, a morte chegava depois de um longo período de dor e sofrimento, ou seja, em muitos casos, as últimas lembranças que antecediam a morte de um indivíduo que se encontrava nos porões do militarismo, eram as torturas que lhe haviam sido aplicadas. Na maior parte dos casos, os agentes do governo aplicavam a tortura em busca de respostas que muitas vezes as vítimas não sabiam; também se visava coagir os torturados a “entregarem” os opositores do regime que, quando eram encontrados e capturados, passavam pelo mesmo processo.

A luta em prol de uma ideologia política, bem como a manifestação de um pensamento filosófico que fosse contrário ao governo, não eram permitidos ou tolerados, pois os militares consideravam um abalo, uma tensão, um perigo para a segurança nacional. Desse modo, toda e qualquer oposição ao governo e ao regime instaurado (por comunicados, frases, dramaturgia, televisão, artes, música, etc.)<sup>14</sup>, assim que descoberta, era fortemente reprimida. E agravando ainda mais a situação dos opositores do regime,

---

<sup>13</sup> Como exemplo desta situação, Villa (2014) afirma que sob a égide do AI-1, “em 11 dias, entre 29 de setembro e 9 de outubro, o governo acusou de corrupção e subversão mais de 150 pessoas, entre civis e militares, que foram demitidas, reformadas ou aposentadas, seguindo o artigo 7.º do AI-1. Numa segunda leva, nesse mesmo período, foram exonerados 310 servidores federais. Nos estados, foram punidas 56 pessoas na Guanabara, 96 no Rio Grande do Sul, quarenta no Amazonas, 32 em Minas Gerais e quatro no Rio de Janeiro. No total, 538 exonerações. Na terceira leva, pouco antes de findar o prazo do AI-1, foram exonerados mais de quinhentos funcionários públicos. Estimou-se que 1.500 pessoas, só nesses onze dias, foram atingidas pelo AI-1, sem processo formal nem direito de defesa”.

<sup>14</sup> Conforme Villa (2014), “o espaço de resistência democrática – e com forte presença na classe média urbana – era a cultura no seu sentido mais amplo: a literatura, a música popular, o cinema, o teatro, que tematizavam os dilemas do país”.

ficavam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento nos Atos Institucionais (conforme se vê, *v.g.*, no art. 6º do AI-3).

De 1968 a 1974 teve lugar o período mais repressivo da ditadura brasileira, momento em que a prática da tortura enquanto uma política de Estado foi extremamente intensa. Em verdade, desde a edição do Ato Institucional n. 5<sup>15</sup>, em 13 de dezembro de 1968, sob o governo do então presidente Artur da Costa e Silva, a prática de homicídios, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias e a tortura infelizmente reinaram no país.

Neste período, que ficou conhecido como os “anos de chumbo” da ditadura, muitos experimentaram a morte mediante o uso exagerado da tortura e de toda forma de abuso do poder por parte dos agentes do Estado, que tinham como incumbência a repressão dos opositores do regime. Nesse contexto Gaspari (2002, p. 27), com peculiar sensatez, afirma que quando “a tortura e a ditadura se juntam, todos os cidadãos perdem uma parte de suas prerrogativas, e, no porão, uma parte dos cidadãos perde todas as garantias. Nesse processo a tortura assume a função de derradeiro sinal de perigo, alterando a própria percepção da cidadania”. Em razão desse triste cenário, D’Araujo, Soares e Castro (1994, p. 7) apontam que a atuação dos órgãos de informação e a repressão política durante o regime militar acabaram por constituir a questão mais traumática da memória histórica nacional recente.

Todo este quadro de sádica e cruel violência foi possível em razão do Ato Institucional n. 5, considerado o mais duro golpe na democracia brasileira e que deu poderes quase absolutos ao regime militar.

---

<sup>15</sup> O AI-5 é considerado o mais duro golpe na democracia brasileira e deu poderes quase absolutos ao regime militar. Por ele, o Presidente da República poderia “decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores” (art. 2º); “decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição” (art. 3º); “sem as limitações previstas na Constituição, [...] suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais” (art. 4º); suspender “as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo” (art. 6º); “demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas [no artigo 6º] (...), assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço” (art. 6º, § 1º); e, “decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilícitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis” (art. 8º). O AI-5 também suspendeu a garantia constitucional “de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (art. 10) e excluiu de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o AI-5 e seus Atos Complementares, bem como os seus respectivos efeitos (art. 11).

Por ele, o Presidente da República poderia “decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores” (art. 2º); “decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição” (art. 3º); “sem as limitações previstas na Constituição, [...] suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais” (art. 4º); suspender “as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo” (art. 6º); “demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas [no artigo 6º] (...), assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço” (art. 6º, § 1º).

Além disso, o Presidente podia também “decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis” (art. 8º). O AI-5 também suspendeu a garantia constitucional “de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (art. 10) e excluiu de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o AI-5 e seus Atos Complementares, bem como os seus respectivos efeitos (art. 11).

Com a edição e vigência do referido Ato<sup>16</sup>, o recesso do Congresso Nacional e a censura imposta aos meios de comunicação, o regime assumiu uma feição ultra autoritária e uma verdadeira onda de terror passou a percorrer o Brasil. Nesse contexto, centenas de opositores foram presos arbitrariamente, torturados e mortos. Dentre eles, líderes políticos, jornalistas, sindicalistas, intelectuais, artistas etc. Além disso, não houve sequer uma manifestação de rua, um ato público; o Ato Institucional n. 5 foi recebido e assimilado em silêncio. Sobre o AI-5 e todas as atrocidades que ele propiciou, Lacerda (1978, p. 373) destacou em relação àquele momento: “os jornais não estão noticiando nada disso; as

---

<sup>16</sup> Conforme se mencionou, o “AI-5 foi o mais discricionário de todos os AI’s, ampliou os poderes de exceção do cargo de Presidente ao conferir-lhe poderes para decretar estado de sítio e fechar o Congresso Nacional (artigos 1º, 2º e 7º), concedendo poderes de intervenção sobre os Estados e municípios (artigos 3º e 6º) e solapou os direitos civis e políticos (artigos 4º, 5º, 8º, 10º e 11º)” (SANTOS, 2010, p. 31).

praias estão repletas; está um sol maravilhoso e está todo mundo na praia; ninguém está tomando conhecimento disso! Então você vai morrer estupidamente. Você quer fazer Shakespeare na terra da Dercy Gonçalves?”.

Conforme explica Corrêa Silva (2015, p. 147),

A edição do Ato institucional nº 5 (AI 5) em 1968 instituiu certamente o período mais sombrio do regime, pois atingia qualquer pessoa que fosse considerada inimiga da nação, o que “legitimava” as prisões arbitrárias, as torturas, as expulsões do país e as ações punitivas nas universidades. A partir do AI-5 intensificou-se o serviço de espionagem para obter informações daqueles que se opunham à ditadura, os quais, uma vez descobertos, eram submetidos a “prisões, interrogatórios, torturas e extermínios, praticados pelo sistema DOI-CODI” e pelos órgãos de informações dos ministérios militares e departamentos de ordem política e social estaduais.<sup>17</sup>

A História demonstra que, sob a égide deste famoso Ato Institucional, o Brasil vivenciou os piores momentos do regime ditatorial, um período em que foram praticadas as maiores atrocidades contra a vida e a dignidade das pessoas no país, em franca violação aos direitos humanos e fundamentais. Paradoxal e sarcasticamente, foi em nome da democracia que se vivenciou um verdadeiro “safari” no país.

## **1.2 A luta pelos direitos humanos fundamentais injustamente ceifados pelo regime ditatorial**

Durante a ditadura brasileira, a corajosa luta pela redemocratização e a busca pela preservação e/ou restauração dos direitos humanos fundamentais ocorreu por meio de muitas manifestações e mobilizações realizadas por estudiosos e líderes da oposição, que divulgavam e denunciavam toda sorte de degradação, abusos e torturas que levavam à morte, dentre outras práticas violadoras da vida e dignidade humana durante o período.

A sociedade brasileira buscou e lutou para que direitos como a liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, assim como o direito de ir e vir, dentre outros, pudessem ser restabelecidos no país. Foi uma luta incansável pela dignidade

---

<sup>17</sup> O DOI-CODI era abreviatura do Destacamento de operações de informações do Centro de Operações de Defesa Interna e se consubstanciou por ser um centro de tortura àqueles que se opunham ao regime. Surgiu em Janeiro de 1970, a partir da Operação Bandeirante, criada em 1969 para combate de organizações armadas de esquerda (NOHARA, 2009).

humana que, naquele fatídico momento histórico, foi escancaradamente abandonada nos porões da ditadura.

Infelizmente, para tornar realidade os ideais de redemocratização do país e de reconquista dos direitos que haviam sido perdidos, aspirados por grande parte da população brasileira naquele momento, muitos indivíduos tiveram suas vidas ceifadas ou marcadas profundamente de forma indelével durante os conflitos e em meio a toda violência empregada pelos agentes do Estado na repressão dos opositores ao regime. Muitos morreram sem ver o resultado de seus esforços; outros tantos ainda sofrem com as consequências da tortura física e/ou psicológica sofrida. Familiares das vítimas do regime ainda hoje são forçados a conviver com a dor da perda de entes queridos ou, pior, com a angústia de não saber o seu paradeiro.

Assim, para muitos, a história ainda não acabou e as consequências do período ditatorial ainda perduram no tempo. O processo de redemocratização de um país implica necessariamente em uma justiça de transição, que ocorre quando uma política é substituída por outra, quando um período é substituído por outro, fazendo-se necessário, nesse contexto, um olhar dos novos governos para o passado, capaz de avaliar o antigo regime, suas práticas e políticas, bem como os marcos destrutivos deixados por eles. Esse olhar precisa ser comprometido e capaz de revelar a necessidade da tomada de medidas com base na avaliação feita, aplicando-se a justiça devida para o alcance de uma verdadeira reconciliação com o passado, pois só assim torna-se possível colocar um ponto final naquele ciclo, completando-se assim a justiça de transição.

## **2. A LEI DA ANISTIA BRASILEIRA E SEUS CONTORNOS OBJETIVOS**

O cenário acima demonstrado constituiu a base para o nascimento da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (*Lei de Anistia*). Em face do surgimento da referida lei, tornam-se necessários alguns apontamentos iniciais acerca da figura da anistia.

Em sentido amplo, a anistia pode ser entendida como um perdão ou uma causa de exclusão de imputabilidade de um crime concedido pelo governo, que tem o poder soberano de imunizar pessoas da persecução criminal por ofensas passadas (DELLA MORTE, 2007, p. 40). Em verdade, “ocorre a tentativa de impor um esquecimento judicial

ou, até mesmo em um segundo plano, social, de atrocidades cometidas em determinado momento da história” (CORRÊA SILVA, 2015, p. 152).

Nesse contexto, torna-se interessante frisar que o vocábulo *anistia* está ligado ao ato de *perdoar*. Porém, também é preciso acentuar que, no âmbito dos estudos da psicologia, há uma importante diferença entre o perdoar e o esquecer, isto é, entre o *perdão* e o *esquecimento*. Perdoar é

uma atitude moral na qual uma pessoa considera abdicar do direito ao ressentimento, julgamentos negativos, e comportamentos negativos para com a outra pessoa que a ofendeu injustamente, e, ao mesmo tempo, nutrir sentimentos imerecidos de compaixão, misericórdia e, possivelmente, amor para com o ofensor (ENRIGHT *apud* SANTANA; LOPES, 2012, p. 624).

Assim, quando se fala que a anistia implica o perdão, entende-se estar presente um ato do ofendido, consistente em uma substituição de sentimentos negativos para com a pessoa do ofensor, passando aquele a nutrir por este, sentimentos como a compaixão e a misericórdia. Contudo, essa atitude não implica no esquecimento daquilo que foi feito, isto é, das ofensas e violências sofridas.

Um braço quebrado, cujas funções tenham sido perdidas temporariamente, pode voltar a ficar bom e normalmente operante, mas as cicatrizes certamente sempre estarão presentes, embora não haja mais nenhuma dor ou disfunção em razão da lesão. Do mesmo modo, aquele que perdoa seguramente continua se lembrando do que foi feito, mas, ao lembrar-se dos fatos perdoados, não mais nutre o sentimento de ódio ou qualquer outro de viés negativo que porventura tenha existido em razão da ofensa sofrida.

Com isso se pretende aqui ressaltar que *perdoar não é esquecer*. E perdoar pode ser uma tarefa muitas vezes difícil (para alguns, impossível), especialmente diante da intensidade da dor experimentada e da gravidade da ofensa. Especificamente em relação a todas as atrocidades cometidas durante o regime ditatorial, será que seriam possíveis o perdão e o esquecimento forçado de toda a repressão vivenciada? A resposta a esta pergunta é complexa.

Hannah Arendt (2007, p. 249-255) propõe que nos casos de irreversibilidade de um mal, o melhor caminho é o perdão, até mesmo como forma de desfazer os atos do passado, cujos pecados penderiam como uma espada sobre cada nova geração. No entanto, a autora

pondera que *o perdão não pode ser aplicado para qualquer ato*, pois aqueles extremos do crime e do mal intencional, cabe a Deus no juízo final. Além disso, importa também reconhecer que mesmo diante de um ato de perdão da vítima, as consequências do mal causado podem incidir sobre o seu autor, seja por obra do destino ou pela atuação da ordem jurídica nacional ou internacional.<sup>18</sup>

Prosseguindo com a análise, juridicamente pode-se entender a anistia como

o ato pelo qual o poder público, por meio de lei editada pelo poder legislativo, declara impuníveis determinados delitos com a justificativa de utilidade social. Através da extinção da punibilidade do crime, visa-se torná-lo imemore, especialmente após períodos conturbados na ordem social e política de um país (ROVERE; PEREIRA, 2011, p. 3).

De acordo com Swensson Junior, a anistia também pode ser concebida como atos do poder público que terão o condão de afastar sanções futuras. Nesse sentido, esclarece o autor que

o indulto, a graça e a comutação de pena não são atos de perdão. São atos de clemência, de graça (*latu sensu*) ou atos com função anistiantes (*amnestiefunktion*). Ou seja, são atos legislativos do Poder Público que extinguem as consequências punitivas de uma condenação penal total ou parcialmente; que declaram a impossibilidade de se aplicar no futuro ou de continuar sendo aplicada a sanção penal para determinados casos ou então são atos que diminuem a intensidade da sanção (2007, p. 141).

Sob este ângulo apresentado pelo autor, a anistia não é vista como ato de perdão, mas como um ato de graça, e esta pode ser conceituada como um favor imerecido. Sendo assim, atos considerados infrações penais, podem não ser perdoados, embora seja possível conferir aos seus autores, um favor imerecido, consistente, conforme o caso, na extinção da punibilidade ou a na diminuição da intensidade da sanção inicialmente aplicada em razão de tais atos.

De todo modo, verifica-se que sempre o conceito de anistia estará relacionado a termos como perdão, esquecimento, clemência ou a graça, o que gera certa discussão acerca do verdadeiro sentido e significado da anistia, juridicamente falando.

---

<sup>18</sup> A incidência das consequências do mal causado pelo ser humano sobre ele próprio é bem retratada, v.g., pelo Apóstolo Paulo, em sua carta aos Gálatas, quando menciona que “a pessoa sempre colherá aquilo que semear” (Bíblia Sagrada, NVT, Gálatas 6:7).

## 2.1 Reflexões sobre a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia)

Conforme explica Bastos (2009, p. 177), as leis de anistia geralmente são utilizadas para pôr fim a períodos de grande instabilidade social ou, ao final dos tempos de guerra, para forçar a paz e a reconciliação; porém, subvertendo esta ideologia, são comumente empregadas para proporcionar a impunidade daqueles que cometeram as piores atrocidades da história da humanidade.

No final da década de 70, o Brasil vivia um período de turbulência em decorrência da ditadura militar e de todos os desdobramentos proporcionados pelo regime ditatorial. A situação se agravava em razão dos protestos<sup>19</sup> e manifestações que estavam a ocorrer, notadamente aquelas levadas a efeito pelos movimentos de oposição ao governo constituído, que objetivavam a anistia dos presos, cassados e exilados e, sobretudo, a redemocratização do país, a volta do Estado de Direito e o respeito aos direitos humanos fundamentais (BASTOS, 2009, p. 184).

É neste cenário que surge a Lei de Anistia brasileira. Em 27 de junho de 1979, o então Presidente João Baptista Figueiredo, assinou o projeto de anistia e o enviou ao Congresso Nacional, oportunidade em que ressaltou que aquele era um momento propício à pacificação e para um desarmamento dos espíritos com o fim de se alcançar a coexistência democrática (MEZAROBBA, 2003, p. 25). Com a aprovação pelo Congresso, a lei foi sancionada de 28 de agosto de 1979 e, desde então, tiveram início as discussões que a cercam até os dias de hoje.

Os problemas e questionamentos em torno da referida lei, que perduram até os dias atuais, residem no fato de ter sido ela editada sob uma perspectiva de funcionamento como “via de mão dupla”, isto é, tanto as pessoas opositoras do regime ditatorial, como os agentes do Estado que praticaram crimes políticos e conexos quando da perseguição dos opositores a ele, todos foram anistiados. Conforme destaca Corrêa Silva (2015, p. 152),

---

<sup>19</sup> Segundo Mezarobba (2003, p. 22), “cartazes e faixas invadiam ruas e campos de futebol, carros exibiam adesivos nos vidros, panfletos sobre o assunto eram distribuídos nas esquinas e comícios buscavam sensibilizar a opinião pública sobre o assunto”.

A lei de anistia compreendeu todos os cidadãos que cometeram algum delito no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, abrangidos crimes políticos, conexos e eleitorais, incluindo os que tiveram seus direitos políticos suspensos e, ainda, todos os funcionários públicos que sofreram arbitrariedades por medidas de exceção. Com a promulgação da lei muitos brasileiros que se encontravam no exílio puderam retornar para suas casas. Excetuou-se da abrangência da mencionada lei os cidadãos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Sobre as reais intenções da lei em questão a doutrina diverge. Alguns apontam que a sua edição, nos moldes em que foi concebida, se fez necessária para uma transição democrática gradativa e para atender à reivindicação social que clamava por sua entrada em vigor (SWENSSON JUNIOR, 2011, p. 180). Já outros fortemente a criticam pelo fato de ter sido estendida aos agentes do Estado que praticaram as atrocidades durante o regime.<sup>20</sup> Nesse sentido, Comparato (2008) é categórico ao afirmar:

Pois bem, sustento e sustentarei, até o último sopro de vida, que interpretar a Lei nº 6.683, de 28/8/1979, como tendo produzido a anistia dos agentes públicos que, entre outros abusos, mataram, torturaram e violentaram sexualmente presos políticos é juridicamente inepto, moralmente escandaloso e politicamente subversivo.

O fato é que quando a sociedade reivindicava e buscava a anistia naquele momento histórico, o objetivo desejado, isto é, o perdão invocado, era em prol dos presos, exilados e cassados, como dito acima, visando-se a possibilidade de que tais pessoas pudessem voltar a gozar dos direitos que lhes haviam sido tolhidos. Entretanto, o governo ditatorial daquele momento, ao conceder a anistia, aproveitou a oportunidade para beneficiar também aos agentes do Estado, que cometeram não apenas crimes políticos durante a ditadura, mas também crimes comuns conexos àqueles.

Segundo Santos (2010, p. 140), a justificativa pela “dupla via” estaria alicerçada no argumento do *mal menor* para os agentes estatais, uma vez que este mal seria justificado em prol de uma transição pacífica para a democracia. No entanto, rechaçando o argumento do *mal menor*, Arendt (2007, p. 32) afirma que “a fraqueza do argumento do mal menor está no fato de aqueles que o escolheram se esquecerem sempre e muito rapidamente de que escolheram um mal”.

---

<sup>20</sup> Mezarobba (2009, p. 380) afirma que a lei foi forjada pelo arbítrio, pois foi controlada pelos próprios militares e seus aliados civis com o evidente objetivo de impor o silêncio sobre o passado e a impunidade.

Um dos principais problemas que gravitam em torno de todo o quadro apresentado é o seguinte: seria possível anistiar os agentes do Estado que não cometeram crimes políticos e sim crimes comuns? Muitos agentes estatais não cometeram crimes políticos, isto é, aqueles crimes cometidos em prol de uma ideologia ou filosofia política, mas ao contrário, aproveitando-se da situação instalada, muitos agiram em prol de interesses próprios, praticando condutas abomináveis que vão desde lesões corporais, estupros e torturas, até homicídios, práticas que configuram hoje (e também à época do regime militar) crimes comuns, que devem (e deveriam) ser punidos conforme dispõe a legislação penal do país.

É evidente que um crime político não pode, em hipótese alguma, ser confundido com um crime comum. Conforme diferencia Mirabete (2011, p. 121), os crimes comuns são aqueles que atingem os bens jurídicos do indivíduo, de sua família, da sociedade e do próprio Estado; em contrapartida, os crimes políticos são aqueles que lesam ou põem em perigo a própria segurança nacional interna ou externa de um país. O que se verifica nesse ponto é que, embora para alguns os crimes políticos sejam passíveis de anistia, inclusive como uma condição para a ocorrência da justiça de transição, o mesmo não ocorre em relação aos crimes comuns<sup>21</sup> praticados e que são conexos com aqueles.

Assim, não parece ser difícil assimilar que a ideia da Lei de Anistia como um pacto entre o governo militar e a sociedade deve ser desde logo rechaçada, notadamente porque foi *imposta* a uma sociedade amedrontada diante de tantas atrocidades (BORGES, 2012, p. 86) e violações aos direitos humanos fundamentais. O que ocorreu na verdade foi uma *auto anistia* daqueles que detinham a totalidade do controle dos Poderes Executivo e Legislativo e que se utilizaram desta condição para redigir e aprovar uma lei da forma que lhes era mais conveniente, isto é, assegurando-se os interesses (e a impunidade) dos militares e demais agentes do governo. Portanto, jamais existiu qualquer pacto, “mas uma imposição dos militares que a partir de um clima de censura, patrulhamento ideológico e perseguição

---

<sup>21</sup> Vale aqui ressaltar que o STF, ao julgar a ADPF n. 153, em síntese, fundamentou-se no entendimento de que a Lei de Anistia é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entendendo que a anistia por ela concedida foi ampla e geral, alcançando assim os crimes de qualquer natureza (políticos e comuns) praticados no período compreendido entre 1964 e 1979, notadamente por ter sido sua edição, promulgação e publicação, um acordo político entre a sociedade civil e o governo desse período, entendendo-se, ainda, que o parágrafo 1º do art. 1º da referida Lei, definiu os crimes conexos como aquelas infrações de qualquer natureza que estivessem relacionadas à prática por motivação política, ou seja, incluiu-se ali os crimes comuns.

exigiram o silêncio, o ocultamento e, portanto, o esquecimento forçado da repressão vivenciada” (NOHARA, 2009, p. 130).

### **3. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO AINDA INACABADA NO BRASIL E A NECESSIDADE DE UM PONTO FINAL**

Uma vez abordados os principais aspectos da ditadura civil-militar brasileira e do legado de violência e violações aos direitos humanos fundamentais deixado por ela, bem como analisados os contornos objetivos da Lei de Anistia brasileira, importa a partir desse momento, na parte final deste artigo, realizar uma abordagem sobre a necessidade de uma verdadeira justiça de transição no Brasil.

#### **3.1 Alguns aspectos conceituais sobre a justiça de transição**

O tema relativo à *justiça de transição* adquiriu relevância após o término das duas Guerras Mundiais e no pós-Guerra Fria (MACHADO, 2006, p. 435-436), passando a ser objeto de diversos estudos em todo o mundo. O que aqui se pretende é apenas introduzir o tema que será tratado, bem como demonstrar os motivos pelos quais se pode afirmar que no Brasil a justiça de transição do governo ditatorial para a democracia não foi ainda totalmente concluída.

Analisar a justiça transicional é tarefa complexa, especialmente diante dos diversos campos das ciências que estão envolvidos no estudo da temática. O tratamento da justiça de transição necessariamente conta com a conjugação de diferentes olhares disciplinares. Filosofia, História, Direito, Ciências Políticas, Relações Internacionais, Sociologia, Letras e Antropologia são áreas do conhecimento imprescindíveis para o estudo dos processos transicionais pelos quais passa cada sociedade, de modo que o estabelecimento de um conceito se torna uma tarefa árdua e espinhosa. Não obstante essa constatação, alguns conceitos doutrinários revelam-se úteis para uma melhor compreensão do tema.

Sob uma perspectiva ampla, Zyl (2011, p. 47) entende a justiça de transição como “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em

massa ou violação sistemática dos direitos humanos”. Sob uma ótica mais técnica, pode-se entender que a justiça de transição

refere-se ao campo de atividades e investigação sobre como as sociedades lidam com legados de violações e abusos contra os direitos humanos praticados no passado, atrocidades em massa, outras formas severas de trauma social, incluindo o genocídio e a guerra civil, a fim de construir um futuro mais democrático, justo e pacífico (BICKFORD, 2005, p. 1045, *livre tradução*).

Conforme se nota, a justiça de transição<sup>22</sup>, que também é denominada de reparadora<sup>23</sup>, se verifica nas hipóteses em que se busca compensar os abusos cometidos contra os direitos humanos fundamentais por regimes autoritários ou períodos de exceção, ou ainda, nos casos de anomalia constitucional, tendo-se como objetivo o restabelecimento do Estado de Direito e da democracia (TEITEL, 2000, p. 22). Trata-se na verdade de uma “prestação de contas” com o passado, essencial para a pacificação social, possibilitando que a sociedade evolua e prossiga sem a constante recordação das feridas abertas por todas as violações de direitos perpetradas. Conforme ressalta Bickford (2004, p. 1047, *livre tradução*), “quando uma sociedade vira uma nova página ou gesta um novo começo, mecanismos de justiça de transição podem ajudar a fortalecer esse processo”.

Acerca de seus elementos-chave, comumente se entende que a justiça transicional “implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, conceder reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação” (ZYL, 2011, p. 49), valendo destacar que essa concepção de justiça advém, em grande parte, do entendimento da Corte IDH acerca das obrigações de um Estado após um período de graves violações dos direitos humanos cometidas em regimes de exceção, que foi expressamente previsto no *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras* (1988).<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> De acordo com a proposição de Jon Elster (2004, p. 1, *livre tradução*), “a justiça transicional é composta pelos processos de julgamentos, expurgos e reparações que ocorrem após a transição de um regime político para outro”.

<sup>23</sup> Alguns também a denomina como “justiça retroativa” ou “justiça retrospectiva”, sobretudo, pelo fato de se tratar de um retorno ao passado para se corrigir injustiças, proporcionar a paz social e ingressar verdadeiramente em uma ordem democrática.

<sup>24</sup> Para uma visão mais detalhada acerca do entendimento da Corte IDH vide *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Fundo). Disponível em: <<https://goo.gl/2ECfzX>>. Acesso em 29 set. 2020.

Em suma, torna-se possível afirmar que a justiça de transição possui pelo menos cinco elementos fundamentais que são: (i) a efetivação do direito à memória e à verdade; (ii) a realização de reformas institucionais; (iii) a realização de reparações simbólicas e também financeiras às vítimas; (iv) a responsabilização por atos abusivos praticados durante um período ditatorial (*in casu*); e, (v) a promoção da reconciliação, que sob uma concepção idônea ao contexto, refere-se ao estabelecimento de uma “democracia para todos”, realizando-se um acordo constitucional que ofereça proteção e segurança adequadas aos grupos vulneráveis, notadamente.<sup>25</sup>

### 3.2 Por uma verdadeira justiça de transição no Brasil

O período ditatorial pelo qual passou o Estado brasileiro deixou uma vasta gama de cicatrizes e consequências negativas para serem enfrentadas pelos governos democráticos que o sucederam. Conforme se verificou, a repressão política promovida pelo regime militar resultou em uma série de ações criminosas contra os “adversários” do governo que tentavam se manifestar em favor de uma democracia que foi solapada e profundamente abalada. Como também se constatou, um sem número de violações de direitos humanos fundamentais ocorreram durante os quase vinte e um anos em que perdurou o regime autoritário no país, até o seu término em 1985.

---

<sup>25</sup> Nesse sentido, Bickford (2006, p. 1047, *livre tradução*) afirma que uma verdadeira e completa justiça de transição deve compreender: (i) processos judiciais contra os perpetradores dos crimes, seja no nível legal, em um tribunal híbrido internacionalizado ou em tribunal internacional, como o TPI; (ii) o estabelecimento da verdade sobre o passado através da criação de Comissões da Verdade ou outros esforços nacionais, tais como a realização de pesquisas históricas importantes, compilando-se testemunhos ou histórias orais das vítimas, apoiando o trabalho de antropólogos forenses na determinação da natureza exata das mortes das vítimas, exumando os corpos dos mortos; (iii) a formulação e implementação de políticas de reparações que levem em conta requisitos e obrigações morais para com as vítimas, sendo que tais políticas podem incluir compensação econômica, bem como uma variedade de benefícios de saúde (físicos e mentais) e educação, e medidas simbólicas, como um pedido de desculpas do Estado; (iv) atos de lembrança e homenagem às vítimas através de uma série de medidas, incluindo consultas à elas para desenvolver memoriais e museus de memória, convertendo espaços públicos como antigos campos de detenção em parques memoriais e locais interpretativos, bem como catalisando o diálogo social construtivo sobre o passado; (v) o desenvolvimento de iniciativas de reconciliação, tais como trabalhar com as vítimas para determinar o que elas precisam para experimentar a cura e o fechamento das feridas, bem como forjar a coexistência pacífica entre os antigos adversários sem sacrificar a justiça e a responsabilidade dos perpetradores das violações; e, (vi) a reforma das instituições que têm um histórico de comportamento abusivo, incluindo, por exemplo, as forças de segurança ou a polícia, a fim de evitar padrões futuros de abuso e estabelecer relações entre Estado e sociedade baseadas em instituições justas e funcionais”.

Desde então os governos brasileiros têm enfrentado uma situação difícil que não quer (e não pode) silenciar, ligada a um clamor social e, sobretudo, a um clamor levantado pelos familiares das vítimas do regime, que até o presente momento esperam por respostas do governo brasileiro, notadamente no tocante aos acontecimentos que incidiram sobre muitas vidas. A verdade é que o governo brasileiro tem encarado ao longo dos últimos tempos uma situação difícil nesse sentido, um grande desafio de fato: enfrentar e curar o próprio passado, para enfim seguir em paz rumo a um futuro sem máculas. Conforme explica Swensson Junior (2007, p. 77),

os agentes do Estado responsáveis pela repressão política conduziram-se reiteradas vezes de maneira contrária às condutas previstas na legislação penal da época. Assim, após a derrubada da ditadura militar em 1985 e a redemocratização do Estado, a sociedade brasileira e em especial as autoridades políticas que assumem o poder estatal veem-se na difícil tarefa de confrontar-se com esse seu triste passado. Como encarar o passado dos porões da ditadura militar?

Diante de tantas mortes, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias e torturas, dentre tantos outros atos que atingiram de modo tão negativo os direitos humanos fundamentais dos cidadãos brasileiros, não se pode simplesmente anistiar e esquecer, “fazendo de conta” que tudo acabou e que todas as feridas estão curadas. Cabe ao Estado brasileiro, de acordo com as diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos, evidenciadas em uma série de tratados internacionais que têm sido ratificados e internalizados pelo país nas últimas décadas, e de conformidade com o entendimento dos tribunais internacionais de direitos humanos, completar o período de transição que se iniciou com o fim da ditadura.

Nesse contexto, torna-se forçoso afirmar que um período de transição completado com sucesso é aquele em que os indivíduos que cometeram crimes (especialmente os comuns) que nada têm de políticos, sejam responsabilizados por seus atos, passando por um processo onde se garanta o devido processo legal e, ao final, se reconhecidos culpados, cumpram com as penas impostas.

Ainda que nenhuma sanção penal aos infratores seja apta o suficiente para reparar todas as consequências físicas e psicológicas experimentadas pelas vítimas da ditadura ou por seus familiares, uma frase bem presente no senso comum vai ecoar: “justiça foi feita”,

trazendo pelo menos uma sensação de alívio às vítimas e/ou familiares, em razão de um passado tão tormentoso. Ao Estado brasileiro cumpre ainda terminar essa justiça de transição, dando uma resposta jurídica às vítimas, a propósito dos fatos ocorridos.

Por outras palavras, os agentes públicos que praticaram crimes “em nome do Estado” e que ainda se encontram impunes, devem ser devidamente julgados e responsabilizados. É neste contexto que foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153 junto à mais alta Corte do país, o STF, visando-se a revisão da Lei de Anistia para que fosse afastado o perdão concedido àqueles que praticaram crimes comuns conexos aos políticos, tornando possível a investigação e o julgamento de todos os que ainda permanecem acobertados pela lei em questão.<sup>26</sup>

Contudo, no julgamento da ação constitucional em questão, ocorrido em 29 de abril de 2010, por sete votos a dois, o STF entendeu naquele momento não ser o caso de revisão da referida lei, validando-a, portanto.<sup>27</sup> Desse modo, a Corte Suprema manteve a interpretação de que a anistia se aplica tanto às vítimas como aos seus algozes, utilizando como principal argumento a alegação de que referida lei foi fruto de uma conciliação nacional que envolveu “diversos atores sociais, anseios de diversas classes e instituições políticas”, não sendo de sua competência reescrever leis de anistia ou avançar sobre a competência constitucional do Poder Legislativo (PIOVESAN, 2011, p. 81).

Poucos meses depois da decisão do STF, no julgamento do *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*, ocorrido em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH condenou o país, dentre outras coisas, a investigar as operações realizadas pelo exército brasileiro entre 1972 e 1975 para erradicar um grupo de “rebeldes” que se opunha ao governo na região amazônica brasileira, ao longo do rio Araguaia, evento que ficou

---

<sup>26</sup> O que se pretendeu com a ADPF n. 153 foi impedir que os crimes comuns fossem considerados crimes políticos (ou conexos), já que estes estão abrangidos pela Lei de Anistia (art. 1º, § 1º). Também se pleiteou que a lei fosse *interpretada em conformidade* com a Constituição, pois mesmo se fosse considerada válida no do período da ditadura, estaria revogada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, cujo art. 5º, inciso LXIII, considera a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia. Se postulou ainda a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

<sup>27</sup> Durante o julgamento, “após fazer alusão a crimes políticos e conexos existentes na concessão de anistia por vários decretos, observou-se que as expressões delitos conexos e políticos tiveram uma conotação no sentido do momento histórico da lei. Aduziu-se que o legislador realmente teria procurado estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes públicos e aos que lutavam contra o governo de exceção. Portanto, decidiu a maioria dos ministros pelo caráter bilateral da anistia, ampla, geral, e pela abrangência da conexão criminal entre os agentes públicos que praticaram crimes comuns contra os opositores do regime militar” (TAVARES, 2011).

conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Em sua sentença a Corte entendeu que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das pessoas indicadas na decisão. Como consequência, a Corte determinou que o Brasil deveria conduzir a investigação penal dos fatos, determinar o paradeiro das vítimas e entregar seus restos mortais às famílias, realizando ainda um ato público de responsabilidade pelos fatos, bem como proceder à indenização das vítimas ou suas famílias, dentre outras disposições (Corte IDH, 2010, p. 113-115).

Na decisão a Corte IDH também entendeu que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), já que carece de quaisquer efeitos jurídicos e não pode servir de obstáculo para a investigação dos fatos, bem como para a identificação e punição dos responsáveis. Segundo a Corte,

as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (Corte IDH, 2010, p. 113).

Esta decisão consubstancia o entendimento da Corte IDH, segundo o qual as *leis de auto anistia*, perpetuam a impunidade, proporcionam uma injustiça de caráter continuado, impedem as vítimas e seus familiares de ver efetivado o acesso à justiça, constituem um indevido obstáculo ao direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constitui uma manifesta afronta à CADH. Desse modo, tais leis configuram, assim, “um ilícito internacional e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária” (PIOVESAN, 2011, p. 76).

No julgamento do caso em comento, verifica-se que a Corte IDH reiterou sua convicção, manifestada expressamente em decisões anteriores e em consonância com o posicionamento de outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos, no sentido da inadmissibilidade das disposições de auto anistia, de prescrição e do estabelecimento de excludentes de responsabilidade que tenham como intento impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos como

a tortura, execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, por violarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos como *jus cogens* (Corte IDH, 2010, p. 64, § 171).

Logo depois do julgamento da Corte, o Ministério Público Federal (MPF) deu início a diversos procedimentos de investigação, visando o cumprimento da decisão internacional e a consequente responsabilização dos agentes do Estado que aturam cometendo crimes durante a ditadura militar.<sup>28</sup> No entanto, muitas denúncias ajuizadas pelo *Parquet* em vários lugares do país foram rejeitadas, trancadas ou suspensas.<sup>29</sup> Outras ações penais também foram propostas em primeira instância, mas sofreram revés nos Tribunais Regionais Federais ou no Supremo Tribunal Federal (LUCHETE, 2017).

Estes fatos demonstram que, “de modo geral, o que se observa, com raras e honrosas exceções, é uma grande resistência por parte do Judiciário em acatar as denúncias apresentadas pelo MPF na esfera penal da Justiça de Transição” (RIOS; SILVA, 2016, p. 273), sendo que, na maior parte das vezes, a resistência está baseada no precedente do STF sobre a Lei de Anistia, no âmbito do julgamento da ADPF n. 153, comentado anteriormente. À toda evidencia constata-se que o posicionamento adotado pelo Supremo no referido precedente vem constituindo um grande obstáculo à conclusão da justiça de transição no Brasil.

Quase quatro anos depois do julgamento realizado pela Corte IDH, em 15 de maio de 2014 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) junto ao STF, uma nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que recebeu o n. 320.<sup>30</sup> Nela se alega o não cumprimento por parte do Estado brasileiro da sentença da Corte IDH no *Caso Gomes Lund* e busca-se afastar a Lei de Anistia para possibilitar a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes praticados durante o regime militar, nos termos fixados pela sentença da Corte, que também se manifestou, como visto, no

---

<sup>28</sup> Sobre a atuação do MPF no caso, vide Rios; Silva (2016, p. 270-273).

<sup>29</sup> Vide nesse sentido, a série de relatórios de atuação do MPF, intitulada *Crimes da Ditadura Militar*. Disponível em: <<https://goo.gl/rpVuPr>>. Acesso em 29 set. 2020. Até a data de conclusão do relatório, dezembro de 2016, o Ministério Público Federal havia proposto 27 ações penais contra 47 agentes envolvidos em 43 crimes cometidos contra 37 vítimas. São listados 11 homicídios, 9 falsidades ideológicas, 7 sequestros, 6 ocultações de cadáver, 2 quadrilhas armadas, 2 fraudes processuais, 1 estupro, 1 favorecimento pessoal, 1 transporte de explosivos, 1 lesão corporal e 2 abusos de autoridade (MPF, 2017).

<sup>30</sup> A ação, que atualmente está pendente de julgamento, pode ser acompanhada no sítio do STF. Disponível em: <<https://goo.gl/G29Ffb>>. Acesso em 29 set. 2020.

sentido de que a Lei de Anistia brasileira não pode servir de óbice para o descumprimento da condenação por ela fixada.<sup>31</sup>

Em 28 agosto de 2014, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ofereceu um robusto *Parecer*<sup>32</sup>, no qual defendeu, entre outras coisas, que a Lei de Anistia brasileira padeceria do mal da inconveniência, não sendo compatível com a CADH, conforme já reconhecido pela própria Corte IDH e que, portanto, não poderia continuar a impedir as investigações de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a última ditadura civil-militar brasileira.

Para Janot, os crimes graves cometidos por agentes do Estado durante a ditadura militar são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, já que constituem crimes contra a humanidade, e reiterou a qualidade de crime permanente aos sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não (RIOS; SILVA, 2016, p. 276).

Além da ADPF n. 320 e do Parecer da Procuradoria-Geral da República, a pressão sobre o STF pela revisão da Lei de Anistia aumentou recentemente, notadamente em razão da decisão da Corte IDH no julgamento do *Caso Herzog e outros vs. Brasil*<sup>33</sup>, ocorrido em 15 de março de 2018. No referido caso, em que foi reconhecida a responsabilidade internacional do Brasil pela violação de várias disposições normativas da CADH (arts. 8.1 e 25.1, em relação aos arts. 1.1 e 2) e também da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1, 6 e 8), em razão da morte do jornalista Vladimir Herzog por agentes do Estado, em outubro de 1975, a Corte mais uma vez acentuou ser inadmissível que a Lei de Anistia possa constituir um óbice para impedir a punição de quem pratica graves violações dos direitos humanos, pois à luz do Direito Internacional, esta espécie de lei carece de qualquer efeito jurídico. No entender da Corte IDH,

---

<sup>31</sup> Na inicial da ADPF n. 320 o requerente pediu ao STF para “declarar que a Lei Federal 6.683/79 não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos; e, de modo especial, que a Lei de Anistia não se aplica aos autores de crimes continuados ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979 (art. 1º)” (STF, 2014, p. 14).

<sup>32</sup> Referido Parecer pode ser verificado no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://goo.gl/EUmCAU>>. Acesso em 29 set. 2020.

<sup>33</sup> A decisão pode ser acessada na íntegra no sítio da Corte IDH. Disponível em: <<https://goo.gl/K1r1tX>>. Acesso em 29 set. 2020.

as leis de anistia, em casos de graves violações de direitos humanos, são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito do Pacto de San José, pois infringem o disposto por seus artigos 1.1 e 2, porquanto impedem a investigação e a punição dos responsáveis pelas violações graves de direitos humanos e, conseqüentemente, o acesso das vítimas e seus familiares à verdade sobre o ocorrido e às reparações respectivas, impedindo, assim, o pleno, oportuno e efetivo império da justiça nos casos pertinentes, favorecendo, em contrapartida, a impunidade e a arbitrariedade, prejudicando, ademais, seriamente, o Estado de Direito, razões pelas quais se declarou que, à luz do Direito Internacional, elas carecem de efeitos jurídicos. Em especial, as leis de anistia afetam o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas sejam ouvidos por um juiz, conforme o disposto no artigo 8.1 da Convenção Americana. Violam, ainda, o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção (Corte IDH, 2018, p. 74, §§ 289-290).

Especificamente me relação à Lei de Anistia brasileira, a Corte entendeu ser evidente que, desde a sua aprovação, ela se refere a delitos cometidos fora do âmbito de um conflito armado não internacional e, sendo assim, carece de efeitos jurídicos porque impede a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos, representando desta forma um obstáculo para a investigação dos fatos e punição dos responsáveis. No caso de Vladimir Herzog, a Corte considerou que a lei não pode produzir efeitos jurídicos e ser aplicada validamente pelos tribunais internos brasileiros. Pelo contrário, destacou que desde o ano de 1992, quando a CADH já se encontrava em plena vigência para o Brasil, os juízes que intervieram na ação de *habeas corpus* deveriam ter realizado um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a CADH, evidentemente no âmbito de suas devidas competências e das regulamentações processuais respectivas, salientando que com ainda mais razão, as considerações acima se aplicavam ao *caso sub judice*, por se tratar de condutas que chegaram ao limiar de crimes contra a humanidade (Corte IDH, 2018, p. 74, §§ 292).

Nesse contexto, a Corte IDH declarou, dentre outras coisas, que o Brasil é responsável pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, atos que foram cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia e de outras excludentes de responsabilidade pelo Estado brasileiro, mas

que são proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade (Corte IDH, 2018, p. 101). Desse modo, a Corte decidiu que o país

deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional (...) O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais (Corte IDH, 2018, p. 102).

Diante desta recente condenação do Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, o Ministério Público Federal reabriu as investigações do caso Vladimir Herzog. De acordo com o Procurador da República Sergio Suiama, a sentença da Corte IDH não é uma mera recomendação, um parecer, uma sugestão ou mesmo um pedido, mas é uma determinação judicial de um órgão jurisdicional ao qual o Brasil está juridicamente vinculado. De acordo com ele, o caso Herzog foi reaberto, há uma investigação em andamento atualmente e se espera que agora o Judiciário tenha uma nova postura em relação aos casos que envolvem a aplicação da Lei de Anistia para obstaculizar a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes cometidos à época da ditadura (G1, 2018).

Como se nota, novos e importantes passos foram dados desde a infeliz decisão do STF em 2010, rumo à efetivação e conclusão da justiça transicional no Brasil, que até o presente momento ainda se encontra inacabada, notadamente em razão do cenário que foi aqui apresentado. Espera-se que a Suprema Corte do país possa agora rever o seu posicionamento e adequá-lo conforme as normas e jurisprudência internacionais, para afastar a Lei de Anistia, a fim de que ela não mais constitua um obstáculo para a realização de uma verdadeira justiça de transição brasileira.

## CONCLUSÃO

O presente artigo procurou demonstrar que a justiça de transição entre o último período ditatorial vivenciado no Brasil (1964 a 1985) e a redemocratização do país, ainda se encontra inacabada e, portanto, precisa ser completada.

Verificou-se que o golpe militar por meio do qual se instalou uma ditadura no país, acabou por abalar profundamente a democracia, frustrou durante muito tempo o exercício dos direitos humanos fundamentais e proporcionou a prática de vários crimes pelos agentes do Estado na repressão dos opositores políticos do regime. Conforme se averiguou, a recente história brasileira é assim marcada por um quadro de sistemáticas e generalizadas violações de direitos que vão desde o tolhimento da liberdade de expressão por meio da censura, cassações e suspensões dos direitos políticos, exoneração arbitrária de cargos públicos, aposentadorias forçadas e suspensão das garantias constitucionais, até a prática de barbáries como as prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos forçados e mortes.

Conforme se constatou, findo o período do regime ditatorial, foi editada a Lei de Anistia brasileira, que teve como objetivo anistiar tanto os opositores políticos do regime ditatorial, como os agentes do Estado que praticaram crimes políticos e conexos durante o regime. Uma das conclusões a que se chega nesse ponto, é que a referida lei reflete uma imposição dos próprios militares quando ainda detinham o poder, não sendo, em verdade, um verdadeiro acordo ou conciliação que envolveu “diversos atores sociais, anseios de diversas classes e instituições políticas”, como entendeu o STF por ocasião do julgamento da ADPF n. 153.

Em verdade, a Lei de Anistia foi pensada como um mecanismo de manter na impunidade, todas as atrocidades cometidas pelo Estado e seus agentes, sob o falacioso argumento da necessidade de uma transição pacífica para a democracia, que inclusive beneficiaria os opositores do regime. Verifica-se claramente a ocorrência de uma auto anistia, imposta em uma sociedade desacreditada e exausta de presenciar tantas violações de direitos e arbitrariedades.

Neste contexto, restou demonstrado que o perdão concedido pela lei em questão aos agentes estatais, pela prática de crimes durante o regime ditatorial, viola não somente a Constituição brasileira, mas também os tratados internacionais de direitos humanos dos

quais o Brasil é parte, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, razão que levou o país a ser condenado mais de uma vez por violações aos direitos nela previstos e por utilizar da Lei de Anistia para impedir a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura brasileira.

Assim, conclui-se que o perdão e o esquecimento das barbáries perpetradas durante o último período ditatorial brasileiro, que representam nesse sentido a impunidade dos criminosos, não se coadunam com uma verdadeira justiça de transição. A prestação de contas que deveria ter ocorrido quando foi iniciado o período de transição no Brasil ainda não está completa. Isso somente será possível com a responsabilização de todos quantos violaram os direitos protegidos, conforme se analisou ao longo do texto. Portanto, há uma justiça de transição que ainda precisa ser terminada no país. Há fatos que ainda não foram devidamente apurados e responsabilizações que ainda não ocorreram.

No plano internacional, os órgãos e mecanismos de proteção de direitos humanos têm favorecido o término da justiça transacional no Brasil, mas cabe ainda ao Supremo Tribunal Federal, no plano interno, concretizar o que hoje é ainda um ideal.

Conforme a epígrafe do presente texto, parece que não assiste razão ao General Leônidas Pires Gonçalves, no sentido de que não se deve olhar para trás. Muitas coisas são impossíveis de serem mantidas no passado. Viver o presente e olhar para o futuro implica em lidar positivamente com as feridas provocadas justamente lá, no passado. Que a Suprema Corte do país possa então cumprir o papel que parece ter-lhe sido reservado por obra do destino, e possibilitar finalmente que a justiça de transição possa ser terminada no país, afastando a Lei de Anistia para permitir a investigação, julgamento e punição de todos os que cometeram crimes e ensejaram a violação dos direitos humanos fundamentais durante o regime ditatorial. Ao agir assim, seguramente o STF não virará uma “estátua de sal”.

## **REFERÊNCIAS**

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDDT, Hannah. *Responsabilidade e juízo*. Tradução de Miguel Seras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 2007.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. As leis de anistia face ao direito internacional e à justiça transicional. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BIBLIA SAGRADA. *Nova Versão Transformadora*. São Paulo: Mundo Cristão, 2016.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: Shelton, Dinah L. (Ed.) *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*. Nova Iorque: Thomson Gale, 2005. Volume III.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. *Encyclopedia of genocide and crimes against humanity*. Nova York: Facts on file, 2004. Volume III.

BELÉM, Euler de França. Historiador diz que ditadura foi civil e militar. In. *Jornal Opção*. Edição n. 1918, de 8 a 14 de abril de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/6LZYZe>>. Acesso em 29 set. 2020.

BORGES, Bruno Barbosa. *Justiça de transição: a transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, DF, Seção 1, terça-feira, 28 de agosto de 1979, p. 12265.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964*. Disponível em: <<https://goo.gl/y2VjcM>>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <<https://goo.gl/Pgxy8n>>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Ato Institucional nº 3, de 05 de fevereiro de 1966*. Disponível em: <<https://goo.gl/xAvgwj>>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: <<https://goo.gl/vqfYgK>>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdão, 29 abr. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/kXG728>>. Acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. *Acompanhamento Processual*. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/kXG728>>. Acesso em 29 set. 2020.

CHIAVENATO, Júlio José. *O golpe de 64 e a ditadura militar*. São Paulo: Moderna, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Crimes sem castigo. In: *Folha de São Paulo*. Opinião, São Paulo, sexta-feira, 19 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/5BMeAs>>. Acesso em 29 set. 2020.

CORRÊA SILVA, Ricardo Guilherme. O direito de não esquecer: a ditadura militar brasileira, o “acordo” da anistia e a falaciosa justiça de transição. In. PEREIRA, Luciano Meneguetti (Org.). *O Brasil e o Direito Internacional: conflitos e convergências*. Birigui: Boreal, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <<https://goo.gl/0xIXUA>>. Acesso em 29 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <<https://goo.gl/K1r1tX>>. Acesso em 29 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Fundo). Disponível em: <<https://goo.gl/2ECfzX>>. Acesso em 29 set. 2020.

D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DELLA MORTE, Gabriele. Les amnisties en Droit International. In: *La clemence saisie par le droit: amnistie, prescription et grâce en droit international et comparé*. Volume 14. Paris: Societé de Legislation Comparé, 2007.

ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional Justice in historical perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

G1. *MPF reabre investigações do caso Vladimir Herzog após Brasil ser responsabilizado pela OEA*. Disponível em: <<https://goo.gl/LUW3j4>>. Acesso em 29 set. 2020.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LACERDA, Carlos. *Depoimento*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1978.

LUCHETE, Felipe. Ecos do Passado: nenhuma das 26 denúncias do MPF sobre a ditadura militar teve sucesso na Justiça. In: *Consultor jurídico*, 25 de abril de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/cTWQT7>>. Acesso em 29 set. 2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MEZAROBBA, Glenda. “Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbitrio? In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaina de Almeida (Orgs.) *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Hucitec, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo de caso brasileiro*. Dissertação de mestrado em ciências política na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF lança publicação com detalhamento de ações penais de crimes cometidos durante a ditadura*. Disponível em: <<https://goo.gl/YMkzsj>>. Acesso em 29 set. 2020.

MIRABETTE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. Direito à memória e reparação: da inclusão jurídica das pessoas perseguidas e torturadas na ditadura militar brasileira. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 17, n. 67, abr.-jun. de 2009, p. 125-161.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; ROVERE, Thalita Elienai Trindade. *A (in) constitucionalidade da lei de anistia*. Disponível em: <<https://goo.gl/wQsGQW>>. Acesso em 29 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da*

*Corte Interamericana de Derechos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguay*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga; SILVA, Marisa Viegas. O papel das Defensorias do Povo da América Latina e do Ministério Público Federal brasileiro na proteção dos direitos humanos e sua interlocução com a OEA. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SANTANA, Rodrigo Gomes; LOPES, Renata Ferrarez Fernandes. Aspectos conceituais do perdão no campo da psicologia. In: *Psicologia: ciência e profissão*, 2012, 32 (3), p. 618- 631. Disponível em: <<https://goo.gl/pj9kZ9>>. Acesso em 29 set. 2020.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Entre a anistia e o perdão: memória e esquecimento na transição política brasileira-qual reconciliação? In: ASSY, Bethania et al. (Coord.). *Direitos Humanos: justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

TAVARES, Kátia Rubinstein. Tortura nunca poderá ser considerada crime político. In. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://goo.gl/eMGDt3>>. Acesso em 29 set. 2020.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

VILLA, Marco Antonio. *Ditadura à brasileira – 1964-1985: A democracia golpeada à esquerda e à direita*. São Paulo: LeYa, 2014, e-book.

ZYL, Paul van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.